



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001355-06.2022.2.00.0000

Requerente: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) em que requereu, liminarmente, fosse suspenso os efeitos da proibição quanto ao uso de *post-it*, de *Vade Mecum* que contenham destaques de marca-texto, bem como de impressos em apenas um lado da folha durante a prova escrita e prática do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, a ser realizada no dia 13/03/2022.

Afirmou que, no edital do referido certame, o item 9.5.1 permitiu, na prova escrita e prática, “*a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, precedentes judiciais e administrativos*”.

Pontua que esse item estava em consonância com item 5.6.1 da Resolução CNJ nº 81/2009 que admite na prova escrita e prática “*a consulta a legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas*”.

Informou, entretanto, que o TJGO publicou, no dia 8/03/22, “*esclarecimentos a respeito dos materiais para consulta durante as provas escrita e*



prática da fase intermediária”, nos quais foram vedados livros com uso de caneta marca-texto e uso de marcadores de páginas do tipo colantes, clips e *posti-its*, além de determinar que os impressos sejam em um lado apenas.

Entendeu que o uso de *post-it* “*sem nenhuma anotação pessoal, apenas facilita a localização da legislação e os destaques de marca-texto não acrescentam nenhuma informação nova ao texto normativo*”. Destacou, ainda, que outros tribunais já permitiram o uso em seus respectivos concursos.

Esclareceu que a vedação de impressos em um lado apenas da folha é desproporcional, uma vez “*que a grande maioria dos candidatos já estão com os seus materiais impressos nos dois lados das folhas*”.

Sustentou que o edital do concurso faz lei entre as partes e sua função é “*fornecer segurança jurídica as relações firmadas entre o candidato e o Estado*”. Além disso, assentou que “*as regras do jogo não podem simplesmente ser modificadas, tendo os candidatos que buscar uma forma de adaptar-se a elas, o que fere os princípios da eficiência, moralidade, boa-fé e segurança jurídica*”.

Destacou a configuração do *fumus boni iuris* no ato da Presidência da Comissão que acrescentou uma cláusula nova, bem como do *periculum in mora*, uma vez que a prova está designada para o dia 13/03/2022.

Ao final, requereu:

a) *Conceder medida liminar, antes da realização da Prova Escrita e Prática, prevista para ocorrer em 13/03/2021, suspendendo os efeitos da proibição de utilizar post-it, sem nenhuma anotação pessoal, e de que o Vade Mecum contenha destaques de marca-texto, bem como a vedação de impressos em um lado apenas da folha, conforme “esclarecimentos” da banca em anexo, divulgado pela Presidente da Comissão Examinadora de Concursos de Ingresso por Provisão e Remoção nos Serviços Notariais e Registros do Estado de Goiás, para que o referido certame tenha sua continuidade normal, sendo permitida a realização da Prova Escrita e Prática com consulta à legislação desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula, em conformidade com o item 9.5.1 do do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso e Resolução – CNJ nº 81/2009, autorizando assim:*

a.1) *a utilização de post-it pelos candidatos em seus Vade Mecum, como forma de facilitar a busca e localização da legislação, desde que não contenham anotações pessoais;*



a.2) a utilização de Vade Mecum, que contenham simples destaques de marca-texto nos textos normativos, uma vez que tais destaques não acrescentam nenhuma informação nova ao texto normativo capaz de interferir na lisura do certame;

a.3) a utilização de impressos permitidos nos dois lados da folha (frente e verso);

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que determinou o encaminhamento a este Gabinete para análise de eventual prevenção (Id 4638269).

É, em apertada síntese, o relatório. **Decido:**

O Regimento Interno do CNJ (RICNJ) dispõe, no §5º do art. 44, que se considera preventivo o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria.

O PCA nº 0001078.87.2022.2.00.0000 de minha relatoria possui pedido de suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Goiás – Edital 001/2021, publicado em 16/07/2021.

Já no presente PCA, o autor requereu fosse suspenso apenas a “*proibição de utilizar post-it, sem nenhuma anotação pessoal, e de que o Vade Mecum contenha destaques de marca-texto, bem como a vedação de impressos em um lado apenas da folha.*”

Verifica-se, portanto, que ambos os feitos tratam do mesmo concurso. Assim, no caso em tela, incide o disposto no § 5º do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“§ 5º Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.”



Ademais, força é reconhecer que há risco de prolação de decisões contraditórias por diferentes julgadores deste Conselho, de modo que a prevenção deve ser reconhecida.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima, **reconheço a prevenção** suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação.

Em razão da urgência do caso e por economia processual, passo à **análise do requerimento liminar**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o RICNJ permite, em seu artigo 25, XI, a concessão de medidas urgentes e acauteladoras quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No âmbito deste Conselho, para o deferimento de tais medidas é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito defendido, bem como do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação.

In casu, restou demonstrado que o Tribunal, faltando apenas cinco dias para a realização da Prova Prática e Escrita, alterou as regras pré-estabelecidas na Resolução CNJ nº 81/2009 e no edital do certame.

A Resolução do CNJ permite a consulta a legislação não comentada ou anotada com as seguintes vedações:

“5.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta a legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.”

Já o edital do certame, observando a orientação vinculante da Resolução do CNJ, dispôs:

“9.5.1 Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham



formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, precedentes judiciais e administrativos.”

Acontece que, no dia 8/3/22, o TJGO publicou “*esclarecimentos a respeito dos materiais para consulta durante as provas escrita e prática da fase intermediária*”, nos quais foram proibidos o uso de caneta marca-texto e o uso de *post-its*, além de material impresso em frete e verso, *in verbis*:

*Esclarecemos ainda o que **não é permitido**:*

- Livros com uso de **caneta marca-texto** e uso de marcadores de páginas do tipo colantes, clips e **post-its**.
- Códigos comentados, anotados ou comparados ou com organização de índices temáticos estruturando roteiros de peças processuais.
- Jurisprudências.
- Anotações pessoais ou transcrições.
- Cópias reprográficas (Xerox).
- Impressos da Internet *
- Informativos de Tribunais.
- Livros de Doutrina, revistas, apostilas, calendários e anotações.
- Dicionários ou qualquer outro material de consulta.
- Legislação comentada, anotada ou comparada.
 - Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais comentadas, anotadas ou comparadas.

** Poderão ser utilizados textos de legislação esparsa impressos da internet, sem comentários ou anotações, desde que constem expressamente do Conteúdo previsto no Anexo VI do Edital de Abertura de Inscrições e tragam o sítio de onde foram impressos. **Esses impressos devem utilizar papel A4 e ser impressos em um lado apenas.** Grifo nosso.*

Verifica-se, portanto, a configuração do **fumus boni iuris**, tendo em vista que a Comissão do certame acrescentou proibições que não constam na Resolução CNJ nº 81/2009, tampouco no edital de abertura do certame. Assim, a alteração realizada pelo Comissão violou as regras editalícias e abalou a segurança jurídica existente entre os candidatos e a Administração.



Nesse sentido, o CNJ já reconheceu, no PCA nº 0004880-98.2019.2.00.0000, a **ilegalidade** de ato de Comissão organizadora de concurso que ampliou vedações em relação ao uso do material de consulta:

Versam os autos sobre o material de consulta para a prova Escrita e Prática do concurso de ingresso na atividade notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 4-8-2019.

Pretendia-se, nos termos do item 5.6.1 da Resolução CNJ nº 81/2009, que a restrição ao material se limitasse às obras que contivessem formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, mas, na contramão das disposições, o TJRS ampliou essa previsão para não autorizar o uso de obras com post-it ou similares, ou destaques de canetas marca-texto (itens 6 e 6.1, edital nº 036/2019 – Id 3688912).

Por esse motivo, deferi a liminar para (Id 3696104):

a) suspender os itens 6 e 6.1 do edital nº 036/2019 – que convocou os candidatos habilitados para a fase Intermediária do Concurso para Ingresso por Remoção e por Provimento nos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul – apenas na parte em que não permitiu aos candidatos consultar legislação não comentada ou anotada contendo post-its ou similares, e marcações com canetas marca-texto; (grifo no original)

b) possibilitar aos candidatos convocados para a prova Escrita e Prática do dia 4-8-2019 consultar legislação não comentada ou anotada, podendo conter post-its ou similares – desde que não exista anotação/apontamento – ou textos realçados por canetas marca-texto, nos termos preconizados pelo item 7.2 do edital nº 002/2019 (Id 3688908, fl. 7) e do item 5.6.1 da Resolução CNJ nº 81/2009;

Por esse ângulo, a concessão da cautelar alberga pretensão satisfativa, já que se referiu à forma de prestação da prova da fase Intermediária do concurso para atividade delegada no Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em 4-8-2019. No entanto, no curso do certame, o requerido alterou as regras do edital para ampliar as vedações ao material de consulta, não previstas no instrumento de abertura (Id 3688908) ou na Resolução CNJ nº 81/2009, e desproporcionais, porquanto os indícios de uso anterior do material (post-it sem anotações, ou textos destacados com marca texto) não representariam desigualdade concorrencial entre os candidatos.

Sobre o tema, há farta jurisprudência que corrobora a necessidade de a Administração Pública estar vinculada aos termos do edital, de modo a não se admitir modificações das regras no decorrer do certame. Como representativo do entendimento, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

- In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Insta registrar que em outros certames de igual magnitude já se permitiu o uso de obras com textos em destaque, post-it ou similares, circunstância que confirma a manutenção da igualdade de concorrência.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na peça de ingresso e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe.

No que tange ao **perigo da demora**, as novas vedações foram publicadas no dia 8/3/22 e as provas estão designadas para o dia 13/3/22, de modo que os candidatos foram surpreendidos há cinco dias da realização do certame quando muitos já prepararam seus respectivos materiais de consultas, consoante as regras **anteriormente** estabelecidas na Resolução do CNJ e também no edital de Convocação, caracterizando, assim, o risco de prejuízo e dano irreparável.

Diante do exposto, **reconheço a prevenção** suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação, bem como **DEFIRO** a liminar para:



a) **suspender** - nos esclarecimentos a respeito dos materiais para consulta durante as provas escrita e prática da fase intermediária - apenas na parte em que **não permitiu** aos candidatos consultar legislação não comentada ou anotada **contendo post- its ou similares, e marcações com canetas marca-texto**, bem como a parte que determinou a utilização de impressos **em um lado apenas da folha**.

b) **inclua-se** a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho;

c) **intimem-se** as partes, determinando ao TJGO que adote as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, e também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações

d) **intimem-se** com urgência, podendo a Secretaria Processual utilizar quaisquer meios de comunicação para o cumprimento desta diligência.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS